



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.629 - DF (2018/0121056-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO BRISAS DE AGUAS CLARAS
ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE - DF037410
MAIRA CAROLINA DOS SANTOS SOUSA E OUTRO(S) - DF039457
AGRAVADO : M.F.M CORRETORA DE SEGUROS EIRELI
ADVOGADO : RODRIGO RAMOS ABRITTA - DF031705

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS . SÚMULAS 5 E 7/STJ. OMISSÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. Constatada a ausência de fundamento capaz de modificar a decisão agravada, deve ela prevalecer por seus próprios fundamentos.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.629 - DF (2018/0121056-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno contra decisão de fls. 210 - 213 (e-STJ), que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, a parte recorrente repisa os argumentos do recurso especial, sustentando a ocorrência de omissão em relação à alegação de que o agravado não trouxe aos autos a prova do direito vindicado.

Defende que a pretensão veiculada não depende do reexame do conjunto probatório, o que afastaria a incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 224 - 228.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.629 - DF (2018/0121056-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO BRISAS DE AGUAS CLARAS
ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE - DF037410
MAIRA CAROLINA DOS SANTOS SOUSA E OUTRO(S) - DF039457
AGRAVADO : M.F.M CORRETORA DE SEGUROS EIRELI
ADVOGADO : RODRIGO RAMOS ABRITTA - DF031705

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS . SÚMULAS 5 E 7/STJ. OMISSÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. Constatada a ausência de fundamento capaz de modificar a decisão agravada, deve ela prevalecer por seus próprios fundamentos.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Anoto que não há falar em valoração de prova, mas em reexame do conjunto fático-probatório da demanda e revisão de cláusula contratual.

A decisão agravada, que não merece reforma, ficou assim consignada:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. SUPRIDO COM COMPROVANTE EM CONTRARRAZÕES. VÍCIO SANADO. CRÉDITO DECORRENTE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CEDIDO A EMPRESA DE FACTORING. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença que, na ação monitória, rejeitou os embargos e constituiu o crédito no valor de R\$ 29.815,00 (vinte e nove mil oitocentos e quinze reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, conforme o art. 397, caput, do Código Civil.

2. Não há se falar em cassação do julgado motivada pela falta de recolhimento das custas iniciais, uma vez indeferida a gratuidade de justiça em sentença, tendo em vista a demonstração do devido pagamento em sede de contrarrazões, restando sanado o vício.

3. A Ação Monitória prescinde da comprovação do direito mediante título executivo, bastando a juntada de prova escrita hábil e capaz de demonstrar o direito vindicado pela parte autora.

4. Conforme o art. 290 do Código Civil, na hipótese de cessão de crédito, é imprescindível a notificação do devedor a fim de que a transação surta efeitos, o que foi devidamente observado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Tendo sido feito o pagamento ao credor originário, referente a crédito cedido a empresa de factoring, considera-se que a obrigação não foi extinta, conforme preconiza o art. 310 do Código Civil.

6. Recurso conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 154 - 161, e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alega o agravante, em suma, violação aos artigos 309, 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta a nulidade do acórdão local, ao argumento de que este teria sido omissos quanto à tese de boa fé no pagamento da dívida e de ausência de provas, quanto à antecipação de valores, a justificar a cobrança objeto da demanda.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 178 - 184), pugnando o não provimento do recurso.

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 186 - 188, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Não assiste razão ao agravante.

Inicialmente, verifico que não há omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões levadas ao Tribunal de origem pelo agravante.

Observe-se que, não se traduz em omissão a motivação contrária ao interesse da parte ou que deixe de se pronunciar acerca de pontos considerados irrelevantes.

Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. Ademais, as razões de decidir do acórdão atacado por recurso especial trazem fundamentação suficiente para o alcance da conclusão adotada, na medida em que elucida (e-STJ, fls. 140 - 143):

É cediço que a Ação Monitória prescinde da comprovação do direito mediante título executivo, bastando a juntada de prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

escrita hábil e capaz de demonstrar o direito vindicado pela parte autora.

Da análise dos documentos coligidos aos autos, verifica-se que a autora adquiriu, por meio de cessão de direitos, o crédito da empresa ULTRALIMP, consoante fls. 22/23.

Após, a empresa de fomento mercantil procedeu à notificação do Condomínio (fl. 24), o qual confirmou a regularidade do título e comprometeu-se a pagá-lo na data de vencimento (10/08/2016).

Entretanto, diante do inadimplemento, a apelante ajuizou a presente ação monitória, aparelhada com o contrato de cessão de crédito, ciência do requerido e contrato de prestação de serviços entre o Condomínio e a ULTRALIMP.

Acerca da distribuição do ônus da prova vale o ensinamento da abalizada doutrina de Humberto Theodoro Júnior:

(...)

Nesse contexto, de acordo com o art. 373 do CPC, cabe ao autor provar e indicar elementos mínimos que comprovem a existência do seu direito, ao passo que ao réu compete a demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Observa-se que, de fato, o Condomínio celebrou com a empresa ULTRALIMP contrato de prestação de serviços gerais, de portaria e limpeza, consoante fls. 28/34. e aditivo de fls. 35/36, no valor de R\$ 33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos reais).

Constata-se também pelo documento de fls. 22/23 que o crédito decorrente do referido contrato foi cedido à recorrida, empresa do ramo de fomento mercantil, por meio de cessão de direitos.

Em conformidade com o art. 290 do Código Civil, o apelante foi notificado da transação, como se extrai do documento de fl. 24. Diante disso, cabia a ele efetuar o pagamento à cessionária/recorrida.

A propósito, não restou comprovada nos autos a falsidade do documento de fl. 24. Portanto, válida a notificação.

É importante ressaltar que, na hipótese de cessão de crédito, o Código Civil considera imprescindível a notificação do devedor a fim de que a transação surta efeitos, como o fez a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atual credora.

Contudo, tendo sido feito o pagamento, um mês após a cessão do crédito, ao credor originário, pessoa incapaz de dar quitação (fl. 55), considera-se que a obrigação não foi extinta, conforme preconiza o art. 310 do Código Civil, in verbis:

Art. 310. Não vale o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor não provar que em benefício dele efetivamente reverteu.

(...)

A propósito, o referido art. 310 do CC consagra a antiga regra, quem paga mal, paga duas vezes. Todavia, nada obsta que o Condomínio utilize os meios legais contra a empresa ULTRALIMP a fim de receber de volta o que pagou, já que o ordenamento jurídico veda o enriquecimento sem causa.

Nesse prisma, o contrato de cessão de crédito, aliado à notificação do Condomínio devedor, respaldam a cobrança do crédito vindicado pela apelada.

Logo, a medida que se impõe é a manutenção da sentença, já que a factoring adquiriu os créditos por meio de cessão, sub-rogando-se no crédito adquirido, razão pela qual não existe óbice para a cobrança, mormente porque realizada a notificação do condomínio devedor da forma exigida em lei (grifamos).

Por outro lado, a revisão da conclusão adotada na origem é medida que, por demandar necessário reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais, encontra nítido veto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios já arbitrados em favor da parte recorrida, **observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.**

Intimem-se.

Conforme destacado na decisão agravada, não há que se falar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão no acórdão proferido na origem. Por outro lado, rever a conclusão acima aposta, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, bem como a revisão de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0121056-5

AgInt no
AREsp 1.297.629 /
DF

Números Origem: 01222890420168070001 20160111222897 20160111222897AGS

PAUTA: 02/04/2019

JULGADO: 02/04/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO BRISAS DE AGUAS CLARAS
ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE - DF037410
MAIRA CAROLINA DOS SANTOS SOUSA E OUTRO(S) - DF039457
AGRAVADO : M.F.M CORRETORA DE SEGUROS EIRELI
ADVOGADO : RODRIGO RAMOS ABRITTA - DF031705

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO BRISAS DE AGUAS CLARAS
ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE - DF037410
MAIRA CAROLINA DOS SANTOS SOUSA E OUTRO(S) - DF039457
AGRAVADO : M.F.M CORRETORA DE SEGUROS EIRELI
ADVOGADO : RODRIGO RAMOS ABRITTA - DF031705

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.